



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO**

2013/2016

**Lei nº. 1.516/2014
DE: 23.06.2014**

“Dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Transmissão da Dengue no Município de Comodoro e dá outras providências.”

MARLISE MARQUES MORAES, Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A prevenção e o controle da transmissão e atenção à Saúde nos casos de dengue no Município de Comodoro obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de sua propriedade limpa, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, evitando as condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores da dengue.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo a criação de Programa Municipal de Controle da Dengue (PMCD), a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, obedecendo ao disposto na presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

§ 1º. As ações definidas no Programa Municipal de Controle de Dengue (PMCD) serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) com o apoio dos demais órgãos da Administração Municipal relacionados ao controle da doença, objetivando a prevenção e controle da transmissão e a atenção à saúde nos casos suspeitos e confirmados de dengue.

§ 2º. As ações previstas no Programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas e atualizadas durante todos os anos, em todo o Município.

Art. 4º. O Programa Municipal de Controle da Dengue de Comodoro (PMCD) incluirá:

- I- notificação de casos de dengue, conforme normatização municipal, estadual e federal;
- II- investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;
- III- busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;
- IV- vigilância epidemiológica da dengue;
- V- coleta e envio ao laboratório de referência de material de casos suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;
- VI- Levantamento de Índice de Infestação Rápido por Aedes Aegypti – LIRAA, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;
- VII- execução de controle mecânico, químico e biológico do vetor dengue;
- VIII- envio regular dos dados entomológicos e epidemiológicos a instância estadual, dentro do prazo estabelecido pelo gestor do Estado;
- IX- divulgação de informações e análises epidemiológicas e entomológicas da dengue;
- X- gestão municipal de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do programa;
- XI- coordenação e execução das atividades de educação em saúde, e mobilização social de abrangência municipal;
- XII- capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- XIII- estruturação do Serviço Municipal de Controle de Endemias;
- XIV- apresentação bimensal dos resultados deste programa ao Conselho Municipal de Saúde de Comodoro;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

- XV-** campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção da dengue;
- XVI-** serviço de informação a população;
- XVII-** fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediem estabelecimentos públicos, privados ou misto, visando à orientação e a aplicação de sanções previstas nesta Lei;
- XVIII-** imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente.

SEÇÃO I PREVENÇÃO À DENGUE

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 5º. Será desenvolvido dentro do Plano Municipal de Saúde um Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social Contra Dengue.

§ 1º. O objetivo do plano mencionado neste artigo é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando a participação efetiva para reduzir a incidência da dengue no Município.

§ 2º. O referido plano será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

Art. 6º. O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue envolverá:

- I-** a introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da rede Municipal, Estadual e Particular de Ensino, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue, favorecendo sua prevenção;
- II-** apoio a criação de comitê de Vigilância Ambiental nos bairros, com o objetivo de periodicamente divulgar dados relativos a índice de infestação predial pelo vetor em cada bairro, favorecendo a mobilização das comunidades atingidas;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

- III-** o estímulo no Conselho Municipal de Saúde, para que se discuta permanentemente o tema dengue, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle da doença.

SUBSEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo o desenvolvimento de um Plano de Comunicação Social Contra a Dengue, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde a difusão de informações necessárias a efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate a dengue.

Art. 8º. Serão componentes de Plano de Comunicação Social Contra Dengue:

- I-** incentivo às redes de comunicação local para a inserção de conteúdo de educação em saúde, prevenção e combate a dengue nos programas de audiência e formadores de opinião pública;
- II-** divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagem que leve em conta a gravidade do problema;
- III-** articulação com outras esferas do governo para garantir a uniformidade da informação para a imprensa.

Art. 9º. Em caso de risco de epidemia de dengue no Município, o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde poderá veicular campanhas de informações a população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da doença.

SUBSEÇÃO III DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 10. O objetivo da Vigilância Epidemiológica no controle da dengue é estruturar um sistema de informação sobre casos da doença, que subsidie as ações de controle da dengue no Município, detectando precocemente a circulação viral, aglomerado de casos, fazendo a

Rua Espírito Santo, n.º 199 - E - Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 - CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT.

Site: www.comodoro.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

investigação de casos suspeitos de acordo com as rotinas preconizadas e adotar medidas de prevenção e controle.

Art. 11. São atribuições da Vigilância Epidemiológica no controle da dengue:

- I- Receber das unidades notificadoras as Fichas de Notificação de todos os casos suspeitos;
- II- Realizar transferência de dados para a Secretaria de Estado de Saúde;
- III- Realizar inspeções e monitoramento da situação de risco de epidemia;
- IV- Atuar de forma integrada com outras áreas da Secretaria Municipal de Saúde;
- V- Confeccionar informe epidemiológico municipal semanalmente em períodos epidêmicos e mensalmente fora do período de alto transmissão;
- VI- Promover atividades de mobilização social;
- VII- Capacitar em vigilância epidemiológica as equipes e unidade de saúde.

SEÇÃO II DO CONTROLE VETORIAL

SUBSEÇÃO I DO COMBATE AO VETOR

Art. 12. O Programa Municipal de Controle da Dengue, tem por objetivo a redução no índice de infestação predial pelo vetor.

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento do plano referido neste artigo, deverá ser observada a densidade e a distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros do vetor, de acordo com as Diretrizes Nacionais para Controle da Dengue e com a legislação federal, estadual e municipal vigentes.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

Art. 13. Deverão orientar o Programa Municipal de Controle da Dengue as seguintes ações:

- I-** intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico ao vetor em toda área do Município;
- II-** implementar a infraestrutura e o pessoal necessário para a realização do programa, em conformidade com os parâmetros nele definidos;
- III-** capacitar recursos humanos para atuação no monitoramento de entomologia e nas operações de campo, com a definição de um perfil adequado da ação;
- IV-** propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle de vetor, e
- V-** articulação do combate ao vetor com as ações de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e demais parceiros público, privados obedecendo aos demais dispositivos legais.

SUBSEÇÃO II DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, através de seu órgão competente, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti*.

§ 1º. A autoridade sanitária municipal, mediante consentimento formal do morador, ingressará no logradouro, e nele fará observar o disposto nesta Lei para o controle da dengue.

§ 2º. Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente, ou dentro do prazo estipulado de acordo com a gravidade da situação encontrada.

§ 3º. O Agente de Endemias que, em visita a domicílio ou estabelecimento público, privado ou misto, identificar algum foco ou local propício a instalação de criadouros do vetor, deverá advertir o responsável, mediante Termo de Notificação e comunicará o fato a Autoridade Sanitária.

Rua Espírito Santo, n.º 199 - E - Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 - CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT.

Site: www.comodoro.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

§ 4º. O Agente de Endemias é responsável pelas declarações que fizer no Termo de Notificação, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão.

Art. 15. Para efeitos desta Lei considera-se:

- I- notificação: para situações previstas na presente Lei;
- II- infração: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de controle da dengue no Município;
- III- foco do Vetor: objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento de vetor da dengue, e
- IV- criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

Art. 16. As infrações às disposições constantes nesta Lei classificam-se em:

- I- leve: quando detectada a existência de 1 (um) e no máximo 2(dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;
- II- média: de 3 (três) e no máximo 4 (quatro) focos ou criadouros;
- III- grave: de 5 (cinco) e no máximo 6 (seis) focos ou criadouros, e
- IV- gravíssima: de 7 (sete) ou mais focos ou criadouros.

Parágrafo Único. Será considerada infração grave o impedimento de diligência a estabelecimento público, privado ou misto.

Art. 17. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente, a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública:

- I- para infrações leves: 35 (trinta e cinco) UFM;
- II- para infrações médias: 60 (sessenta) UFM;
- III- para infrações graves: 120 (cento e vinte) UFM, e
- IV- para infrações gravíssimas: 200 (duzentos) UFM.

§ 1º. Previamente as aplicações das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante autuação expedida por autoridade sanitária, para regularizar a situação no prazo determinado na vistoria findo

Rua Espírito Santo, n.º 199 - E - Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 - CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro - MT.

Site: www.comodoro.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades na forma da presente Lei.

§ 2º. Havendo reincidência, o valor da multa será acrescido em até 100% (cem por cento) sobre o fixado anteriormente, sem prejuízo do correspondente a eventuais novas ocorrências, de acordo com o grau do agravo.

SUBSEÇÃO III DA LIMPEZA DOS LOTES E TERRENOS BALDIOS

Art. 18. A limpeza dos lotes e terrenos baldios no Município de Comodoro obedecerá ao Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único. A limpeza do lote ou terreno baldio não isentará o seu proprietário ou responsável de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei, caso verificado a presença de focos.

CAPÍTULO III DOS LUGARES, LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 19. As autoridades responsáveis por lugares, prédios e logradouros públicos ficam sujeitas às sanções administrativas cabíveis pelo descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

CAPÍTULO IV DOS MUNÍCIPIES

Art. 20. Na prevenção e controle da doença caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da dengue nos seus domicílios e bairros onde residem.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 21. Na prevenção do controle a dengue caberá aos proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação da doença conforme as orientações do Programa Municipal do Controle da Dengue.

SEÇÃO I DAS BORRACHARIAS

Art. 22. Os proprietários por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, ferro velho, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue.

SEÇÃO II DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE CAIXA D'ÁGUA OU OUTROS RESERVATÓRIOS

Art. 23. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água ou grandes reservatórios de água, ficam os proprietários ou responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditivas da proliferação de mosquitos.

SEÇÃO III DOS IMÓVEIS QUE DISPONHAM DE PISCINAS OU SIMILARES

Art. 24. Os proprietários ou responsáveis por imóveis dotados de piscinas e similares ficam obrigados a manter tratamento



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

adequado da água, de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquitos.

SEÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM OU UTILIZAM PRODUTOS EM EMBALAGENS DE CARTÃO

Art. 25. Os estabelecimentos que utilizam ou comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipiente para recebimento das embalagens.

Parágrafo Único. As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

SEÇÃO V DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 26. Os proprietários por construções civis e por terrenos ficam obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

SEÇÃO VI DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 27. Os responsáveis por cemitérios, necrotérios, crematórios e similares, ficam obrigados a exercer rigoroso cuidado em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que possam vir a conter água em seu interior, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

2013/2016

SEÇÃO VII DAS IMOBILIÁRIAS

Art. 28. As imobiliárias ou corretores profissionais autônomos que disponham de imóveis desocupados sob sua administração no Município deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes de Endemias para fiscalização das condições de controle da dengue nos imóveis referidos.

Parágrafo Único. No caso da impossibilidade de acesso imediato dos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme urgência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A arrecadação provenientes das multas referidas nesta Lei, será depositada integralmente no Fundo Municipal de Saúde, para aplicação em Campanhas de Combate a Dengue e aquisição de materiais e equipamentos para o Departamento de Endemias.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 23 dias do mês de junho de 2014.

Marlise Marques Moraes
Prefeita Municipal